



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **29/7/2014**

52 TC-001675/026/12

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Antonio Alves.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuaní.

Acompanha(m): TC-001675/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1675/026/12
Município	CAIABU
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,47%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	78,96%	(60%)
Pessoal	54,21%	(54%)
Saúde	23,46%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,14%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(10,96%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caiabu**, relativas ao exercício de **2012**, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.20/80 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o Executivo não consignou as unidades de medida, não permitindo a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais; divergências nas quantidades estimadas quando comparados os anexos da LDO e o Relatório de Atividades; no Relatório de Atividades constam as unidades de medida, inexistentes nas peças de planejamento, configurando falta de fidedignidade da origem na transmissão de dados ao Sistema AUDESP; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Do Controle Interno

- ausência de regulamentação do sistema de controle interno e de nomeação de servidor como responsável pelo Controle Interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 10,96%; abertura de créditos adicionais demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos suplementares, por anulação e por excesso de arrecadação, em percentual superior ao permitido na LOA; falta de recursos para cobrir totalmente a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; créditos especiais abertos com base na LOA, sem lei específica; valores constantes do demonstrativo fornecido pela origem divergem dos dados informados ao Sistema AUDESP; déficit da execução orçamentária proveniente da abertura de créditos adicionais, não amparado pelo resultado financeiro do ano anterior (deficitário); Município foi alertado por cinco vezes sobre descompasso entre receitas e despesas.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- disponibilidade financeira não condiz com a realidade, tendo em vista as falhas apontadas na conciliação bancária; alterações realizadas no Resultado Patrimonial em virtude de falhas na contabilização; divergência no valor do Resultado Econômico apurado e o constante do Balanço Patrimonial.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Financeiro

- o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro de 2011, embora tenha sido a Prefeitura alertada por esta Corte de Contas.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida de longo prazo.

Fiscalização das Receitas

- apuração de diferença na contabilização da receita de IPVA, entre o Balancete da Receita e as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda; falta de controle na contabilização dos rendimentos financeiros dos recursos vinculados.

Dívida Ativa

- aumento no montante da Dívida Ativa em relação ao ano anterior; saldos da Dívida Ativa e do total recebido, apurados pelo AUDESP, divergem do registrado no Balanço Patrimonial, em virtude do ente não demonstrar a atualização por multas e juros no Balanço Patrimonial.

Despesa de Pessoal

- apesar dos alertas emitidos, superação do limite da despesa com pessoal que atingiram 54,21% da RCL; despesa de pessoal apurada pelo AUDESP apresenta-se equivocada porque o órgão não informou corretamente os valores mensais; falta de confiabilidade nos registros contábeis do município.

Ensino

- IDEB observado em 2011 para os *anos iniciais* (redes pública e municipal) e para os anos finais (rede estadual e pública) abaixo da meta estabelecida, tendo havido, ainda diminuição do IDEB de 2009 para 2011; glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013; embora o Município tenha sido alertado, houve as seguintes incorreções: a) na indicação da fonte de recursos pela origem, tendo sido as despesas com FUNDEB lançadas com a fonte de recurso 01 - Tesouro; b) na apropriação da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, tendo havido contabilização a maior no equivalente a 54,99%; c) lançamento da receita de transferências do FUNDEB e das receitas de aplicações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- as taxas de mortalidade da população de 60 anos e mais e de mães adolescentes (com menos de 18 anos) estavam acima dos índices da Região de Governo e do Estado; glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013; pagamento com recursos próprios de despesas que deveriam estar sendo pagas com recursos adicionais.

Royalties

- não houve depósitos na conta vinculada da totalidade dos repasses recebidos; transferências recebidas e concedidas para outras contas bancárias; pagamento a título de duodécimos para a Câmara; gastos indevidos em despesas de pessoal.

Precatórios

- o município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, em sua totalidade; a relação de precatórios apresentada pela origem não coincide com os valores informados ao Sistema AUDESP; saldo de precatórios foi lançado no Passivo e Ativo do Balanço Patrimonial, ficando, assim, sem constar do resultado patrimonial do órgão; divergências contábeis e valor da dívida incorreto; os valores lançados a débito e a crédito também em 2011, foram implantados em 2012, tendo sido lançado novamente somente parte dele; falta de contabilização da baixa de precatórios, referente a pagamento efetivado pelo Tribunal de Justiça em 2012.

Encargos

- falta de realização dos recolhimentos devidos relativos aos meses de junho e julho de 2012 (forma parcial) e agosto a dezembro de 2012 (integralmente), tendo a dívida sido parcelada, no exercício de 2013, em 60 parcelas, através de desconto no FPM.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas realizadas sem prévia licitação referentes a materiais ou serviços de uso recorrentes (peças e serviços automotivos, gêneros alimentícios, máquina copiadora, transporte de pessoas, medicamentos); Gastos com combustível: diferença de valores da despesa empenhada e da apurada conforme controles da Prefeitura; falta de controle dos gastos com lubrificantes que não pode ser confirmado pela fiscalização; o gasto com combustível não se mostrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compatível com o de outros municípios da região com população e extensão territorial maiores, nem com o número de veículos da Prefeitura.

Bens Patrimoniais

- ausência de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Tesouraria

- elaboração apenas da conciliação do mês de dezembro; falta de assinatura, nas conciliações, do servidor que as elaborou ou de quem as conferiu; não foram apresentadas justificativas para as diferenças apuradas ou valores diferentes dos constantes dos extratos e razão de bancos, existentes na conciliação de dezembro de 2012; apuração de diversas irregularidades nas conciliações analisadas; registro no razão contábil de várias transferências entre contas bancárias através de cheques, sem que tais transferências constem dos respectivos extratos bancários e sem apresentação da documentação de suporte; os saldos constantes nos Demonstrativos Financeiros de Caixa da Prefeitura são irreais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia, tendo em vista a existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- Falhas de Instrução: Edital do Pregão nº 01/2012 detalha as marcas aprovadas pela Prefeitura, sendo que os produtos devem ser de uma delas, em desatendimento ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações.

Contratos examinados "in loco"

- contratação de empresa de assessoria jurídica para prestação de serviços típicos e inerentes à rotina de trabalho de um advogado municipal; a Prefeitura possui em seu quadro 02 cargos de procuradores efetivos providos; prejudicada a comprovação da finalidade pública da despesa.

Execução Contratual

- Contrato nº 10/12 (reforma e ampliação de UBS): montante acrescido ao valor do contrato em desatendimento ao estabelecido no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- conforme informação da CETESB, os resíduos são destinados ao aterro em valas, o qual se encontra com funcionamento ilegal, estando com a licença vencida.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de encaminhamento da ata de audiência pública para debater as metas fiscais referentes ao primeiro quadrimestre, tendo sido enviada uma ata incorreta; realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, elaboração das peças de planejamento e da Saúde, em horários que impossibilitam a participação da população.

Livros e Registros

- várias falhas de contabilização comprometem os registros da Prefeitura Municipal.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- diversas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- vários servidores com prazo regulamentar de férias vencido, evidenciando falta de controle interno.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos/informações ao sistema AUDESP; desatendimento às disposições das instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- o Poder Executivo de Caiabu não atendeu ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.90/150, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que o déficit orçamentário apontado não é pernicioso, pois o Município realizou investimentos de capital correspondente a 12,33% do total da despesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

efetivou várias ações voltadas a aplicações na educação, saúde e obras de infraestrutura. Solicita ainda a exclusão do cálculo dos restos a pagar não processados, na medida em que tal valor não tem a capacidade de ensejar efeitos concretos sobre o endividamento do ente público.

Sobre a abertura de créditos adicionais, alega que foi necessária para atendimento das urgências do Município, bem como, em decorrência da busca de recursos através de convênios na área federal e estadual.

Aduz, quanto à despesa com pessoal, que os valores devem ser revistos, pois a folha de pagamento junto à Prefeitura Municipal de Caiabu é registrada pelo valor bruto e as retenções ao INSS são efetuadas posteriormente.

Reconhece que os recursos provenientes de *Royalties* foram utilizados para pagamento de outros gastos, mas que não houve prejuízo ao erário, nem às políticas públicas, capaz de justificar qualquer penalização neste sentido.

Afirma que os depósitos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a título de pagamentos de precatórios não foram efetivados por absoluta falta de recursos financeiros e que todas as falhas de contabilização já foram corrigidas.

Sustenta que o recolhimento dos encargos sociais se encontra em ordem, estando formalizado o devido parcelamento.

Esclarece que em municípios pequenos como o de Caiabu, a escassez de servidores públicos para o desempenho de determinadas funções, acaba por dificultar o gozo de férias regulamentares, não sendo constatado pela fiscalização qualquer prejuízo.

Anuncia que a falta de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, sendo reflexo do aumento dos custos com despesa fixa.

Noticia que no exercício os gastos com publicidade foram efetuados com a publicação de atos oficiais em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendimento à legislação, objetivando sua transparência e não com propaganda institucional.

Anuncia ainda a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Do Controle Interno", "Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida de Longo Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Tesouraria", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos", "Livros e Registros" e "Fidedignidade dos Dados".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que não têm sustentação as alegações de defesa apresentadas e que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na Lei Fiscal já que foram realizados gastos elevados que consumiram até mesmo o excesso de arrecadação da receita.

Diante do resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, do déficit financeiro, do pagamento irregular de precatórios e do descumprimento ao previsto no artigo 42 da Lei Fiscal, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Assessoria Técnica especializada, após analisar as justificativas ofertadas sobre a exclusão dos encargos, reitera os cálculos ofertados pela fiscalização em relação às despesas com pessoal (54,21% da RCL).

Quanto ao aspecto jurídico, considera que as impropriedades apontadas por sua congênere comprometem as contas em apreciação.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável** à matéria em exame.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, sem embargo de recomendações e proposta de formação de autos apartados.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

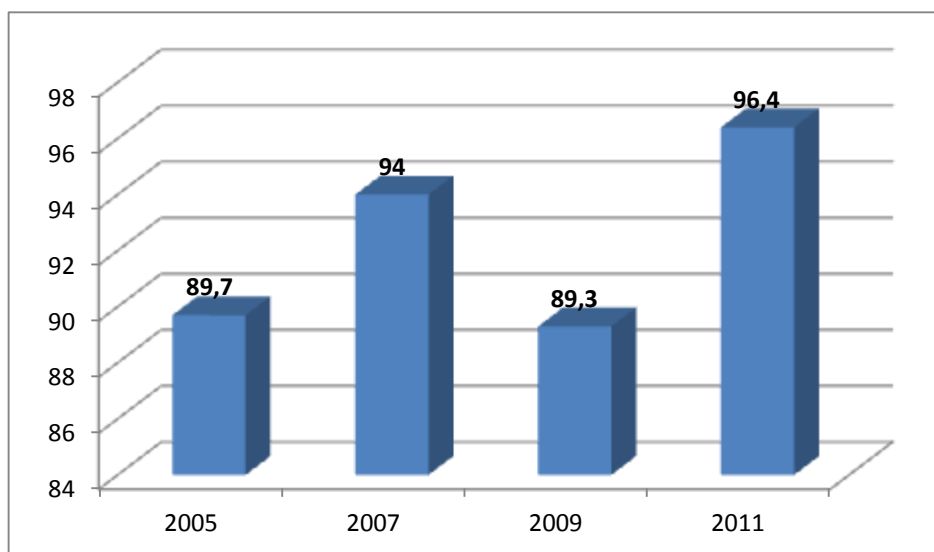
situação operacional da educação no Município é retradada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
CAIABU	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	4,6	5,3	4,7	4,5	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	3,6	4,2	-	4,1	3,7	3,8	4,1	4,5

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação (anos iniciais - 2011), devendo adotar providências visando a melhoria de seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 96,40%.

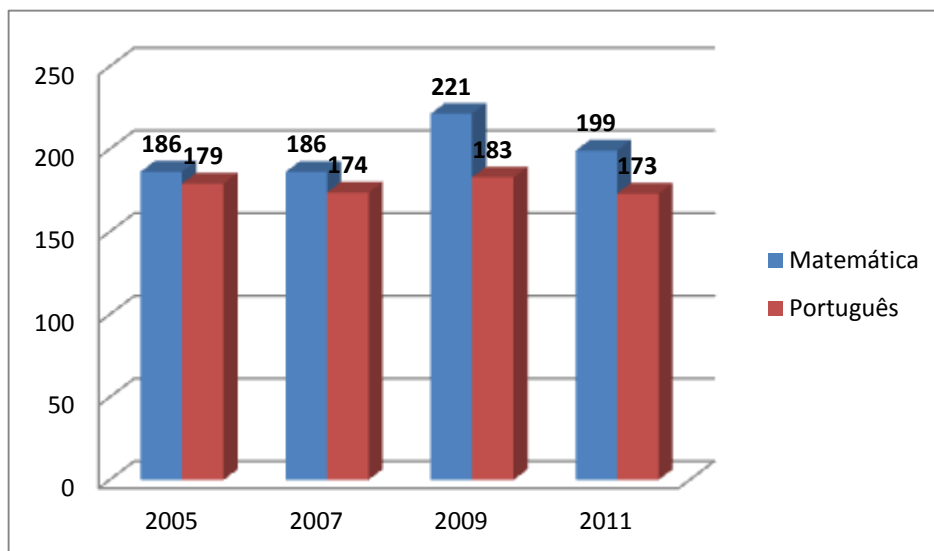


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram decréscimo em relação aos resultados obtidos nos exercícios anteriores.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Caiabu	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	11,73	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	12,96	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	0,00	78,37	158,23	96,65	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.240,06	2.070,06	4.062,50	1.910,83	3.831,87	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,87%	3,70%	8,77%	14,63%	7,95%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1675/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000216/026/09 - Desfavorável, com recomendação;

2010 - TC-002614/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001086/026/11 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001675/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam, como de maior gravidade:

- o déficit orçamentário e o aumento do resultado financeiro negativo;
- a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- a falta de pagamento dos precatórios, em descompasso com a sistemática constitucional estabelecida; e
- as despesas com pessoal em percentual superior ao limite preconizado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme manifestação de assessoria técnica (fls.155/157), o descompasso na execução orçamentária e o déficit financeiro, na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, revela que a Administração não vinha exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento dos gastos.

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria (fls.61)¹, houve infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, pois o órgão, em 31.12, não possuía disponibilidades suficientes para suportar as obrigações assumidas.

1

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2012
1.271.773,74
1.491.267,81
10.229,77
(229.723,84)
719.578,86
2.838.222,19
-
-
-
(2.118.643,33)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suas alegações de defesa, o interessado confirma a ausência de recursos financeiros para saldar as obrigações assumidas e para realizar os pagamentos dos precatórios e, embora tenha sido alertado - em diversas ocasiões - sobre o descumprimento, não buscou se ajustar aos preceitos legais.

As razões de defesa acerca da exclusão dos gastos com pessoal das retenções do INSS, não merecem guarida diante do comando disposto no artigo 18² da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas incorreções são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Caiabu, relativas ao exercício de 2012.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C³ do Código Penal, voto, também, para que, após o trânsito em julgado, cópia de peças dos autos (fls.61, fls.52 do Anexo I e fls.315/316, 317/318 e 524/558 do Anexo II) sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Deixo de efetuar esta proposta em relação às despesas com publicidade e propaganda, considerando os

² "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (g.n.)

³ "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esclarecimentos prestados pelo interessado de que foram efetuadas em sua quase totalidade com a publicação de atos oficiais (fls.522/523 do Anexo III) e que a superação da média dos gastos (R\$6.837,60) não caracteriza, a meu ver, uso abusivo de verbas públicas com material publicitário.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que:

- a) aprimore o planejamento orçamentário;
- b) adote providências para edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- c) evite os erros e falhas de contabilização dos recursos, bem como as divergências no setor de Tesouraria;
- d) incremente a cobrança da dívida ativa;
- e) proceda a movimentação de recursos de *royalties* em conta vinculada;
- f) efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- g) observe a cronologia das exigibilidades e as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos e da Lei nº 9.504/97, em relação aos gastos efetuados com a publicação de atos oficiais;
- h) adote providências visando à regularização dos períodos de férias acumuladas dos servidores;
- i) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e
- j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas referentes aos apontamentos constantes dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Do Controle Interno", "Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida de Longo Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Tesouraria", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos", "Livros e Registros" e "Fidedignidade dos Dados".

A matéria tratada no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (despesas com combustível) deverá ser analisada em processo apartado.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Caiabu aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,47%** da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **78,96%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **23,46%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de Mortalidade da População entre 60 anos e mais e de Mães Adolescentes encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais, de acordo com a documentação apresentada, está regular.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.